

**RESOLUÇÃO N° 019/2022 – CPJ
DE 12 DE MAIO DE 2022**

(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Regulamenta o pagamento da indenização de férias não gozadas, de 1/3 (um terço) do período de férias a ser gozado, e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas pelo Membro em atividade.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela [Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990](#), e

Considerando o disposto na [Lei Complementar n° 318, de 28 de dezembro de 2018](#), que alterou dispositivos da Lei Complementar n° 02/1990, do Estado de Sergipe;

Considerando o disposto nos arts. 100, I, “c”, e 102, §2º, da [Lei Complementar n° 02/1990](#), que trata da indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço e, ainda, da conversão de 1/3 do período de férias em pecúnia;

Considerando o disposto nos arts. 100, I, “d”, e 114, §2º, da [Lei Complementar n° 02/1990](#), que trata da conversão de licença-prêmio em pecúnia, por ocasião da aposentadoria ou exoneração, ou ainda, se não gozadas, por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração;

Considerando o disposto nos §§ 3º a 7º do art. 114, da [Lei Complementar n° 02/1990](#), quanto à disciplina do gozo da licença-prêmio pelos Membros do Ministério Público de Sergipe;

Considerando a necessidade de conjugar o direito às verbas indenizatórias com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado de Sergipe;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Considerando a necessidade de atender ao interesse público e, na medida do possível, propiciar aos Membros do Ministério Público maior possibilidade de planejamento no desempenho das suas atividades ministeriais;

Considerando as disposições da [Resolução nº 005/2019-CPJ](#), de 28 de março de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, que “*regulamenta o pagamento da indenização de férias não gozadas, de 1/3 (um terço) do período de férias a ser gozado, e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas pelo Membro em atividade*”;

Considerando a necessidade de revisar e atualizar o regramento local da indenização de férias e licença-prêmio, para adequá-lo ao atual cenário administrativo, aos precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público e às regulamentações adotadas em outros Ministérios Públicos e no Poder Judiciário Sergipano acerca da matéria;

Considerando a acentuada carência de Membros e as dificuldades encontradas pela Administração em prover as substituições cumulativas necessárias nos afastamentos de seus Membros, notadamente em longos períodos de fruição de licença-prêmio;

Considerando que, nesse contexto, a suspensão de férias e a denegação do gozo de licença-prêmio, quando impostas por necessidade do serviço, com a correlata indenização, revelam-se medidas administrativas aptas e adequadas a garantir a regularidade e a continuidade dos serviços prestados pelo *Parquet* Sergipano à sociedade;

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no [Procedimento de Controle Administrativo \(PCA\) nº 519/2014-00](#), de acordo com a qual a indenização de férias e de licença-prêmio poderá ocorrer depois de negado o respectivo gozo, em decisão fundamentada e em processo individualizado que evidencie a inviabilidade do deferimento do pleito sem prejuízo ao interesse público ou à Instituição;

Considerando que, no mesmo julgado, o CNMP reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio “nas hipóteses previstas em lei local”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Considerando que, à vista dos fundamentos desse importante precedente do órgão de controle nacional, há que se distinguir os pressupostos e procedimentos para a indenização de período de licença-prêmio não usufruído, ainda em atividade, por absoluta necessidade do serviço, da hipótese de conversão em pecúnia de licença-prêmio por interesse da Administração;

Considerando que, sob esse enfoque, a conveniência da Administração pode se caracterizar quando, diante da disponibilidade orçamentária e da desnecessidade de outros dispêndios considerados prioritários, interessar ao Ministério Público de Sergipe converter em pecúnia períodos de licença-prêmio já reconhecidos a Membros da Instituição, ainda em atividade, cujos pagamentos haveriam de ser suportados quando da aposentação destes;

Considerando a regulamentação da indenização de férias e licenças-prêmio não fruídas ainda em atividade, estabelecida por outros Ministérios Públicos, a exemplo dos de Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, entre outros;

Considerando as disposições da [Resolução nº 29/2019, de 30 de outubro de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe](#), que regulamentou a forma de pagamento da licença-prêmio dos servidores titulares de cargo de provimento efetivo e dos magistrados do Quadro do Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 326, de 06 de setembro de 2019; e

Considerando que, editada posteriormente à [Resolução nº 005/2019-CPJ](#), a Resolução nº 29/2019 do TJSE fornece consistentes balizamentos para a concessão e pagamento das conversões em pecúnia de licenças-prêmio, por conveniência da Administração, observadas as peculiaridades da legislação aplicável aos Membros do Ministério Público de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º O pagamento da indenização de férias não gozadas, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, e o pagamento da indenização de licenças-prêmio não gozadas, pelo Membro do Ministério Público em atividade, obedecerão aos preceitos desta Resolução.



I – DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E DA CONVERSÃO DE 1/3 DO PERÍODO DE FÉRIAS EM PECÚNIA

Art. 2º Os períodos de férias não gozados pelos Membros em atividade podem ser indenizados quando restarem acumulados 2 (dois) ou mais períodos de férias não gozados, se suspensos por absoluta necessidade do serviço, nos termos do §2º, do art. 102, da [Lei Complementar nº 02/1990](#).

§1º O pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias não gozados pelos Membros em atividade será realizado, no limite de até 1 (um) subsídio por mês, a cada Membro que requerer, limitado a 2 (dois) pedidos por ano, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§2º Aplica-se ao pagamento das indenizações referentes aos períodos de férias não gozados pelos Membros em atividade, suspensos por absoluta necessidade do serviço, o disposto na Seção II desta Resolução, no que couber.

Art. 3º É facultada ao Membro do Ministério Público, mediante requerimento expresso, a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias adquiridas, observada a escala de férias individuais publicada anualmente, mediante análise orçamentária da Administração Superior.

§ 1º O pedido de conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia deverá ser formalizado com antecedência de 60 (sessenta dias) do início do gozo das férias, sob pena de indeferimento, salvo no caso das férias a serem gozadas nos meses de janeiro e fevereiro, cujo prazo fica reduzido para 15 (quinze) dias.

§ 2º Para efeito da conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, levar-se-á em consideração o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 3º É vedada a soma de saldos remanescentes de férias de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 10 (dez) dias, para fins de conversão em pecúnia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 4º O pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia deverá ser efetuado até dois dias antes do início da data prevista para gozo.

§ 5º O Membro deverá indicar o período correspondente à conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, o qual deverá recair obrigatoriamente no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária, o fracionamento ou ressalva do período restante.

§ 6º No requerimento inicial, o Membro deverá indicar a data em que pretende usufruir os dias remanescentes do período das férias em que houve a conversão de 1/3 (um terço) em pecúnia, o qual deverá ser usufruído por inteiro, dentro do prazo de 01 (um) ano após o pagamento da conversão, vedada a suspensão, interrupção ou adiamento do referido período, salvo por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da Administração, por despacho fundamentado, observando-se, ainda:

I – o período remanescente será sempre iniciado no primeiro dia útil da primeira ou segunda quinzena do mês de escolha;

II – o período remanescente que seja inferior a 10 (dez) dias deverá ser usufruído por inteiro e obrigatoriamente, no dia imediatamente subsequente ao gozo de férias definidas em escala anual, independente de ser dia útil ou não.

Art. 4º O pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias tem caráter indenizatório e será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo, não incidindo descontos e tomando-se por base de cálculo o valor da remuneração do Membro na data em que for efetivado o pagamento da conversão.

Art. 5º Será admitido o limite de até dois pedidos de conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, por ano, a cada Membro que requerer.

§ 1º Em caso de férias contínuas de 60 (sessenta) dias, o pagamento da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se o disposto no §4º, do art. 3º, desta Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

§ 2º Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao Membro do Ministério Público a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais estabelecido no § 1º do art. 2º desta Resolução.

**II – DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO
MEMBRO EM ATIVIDADE POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 4º da [Lei Complementar nº 286, de 30 de março de 2017](#), do Estado de Sergipe, a licença-prêmio concedida a Membro do Ministério Público em atividade poderá ser convertida em pecúnia, se não gozada por absoluta necessidade do serviço, observando-se o disposto no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço será realizado, no limite de até 2 (dois) subsídios por mês, a cada Membro que o requerer.

Art. 7º Na análise da absoluta necessidade do serviço, serão observados os seguintes requisitos:

I – existência de disponibilidade orçamentária; e

II – deliberação fundamentada do Procurador-Geral de Justiça em procedimento individualizado, com oitiva prévia da Secretaria-Geral do Ministério Público, em que se evidencie a inviabilidade do deferimento da licença-prêmio, sem prejuízo do serviço, nas seguintes hipóteses:

a) quando os Membros indicados na tabela de substituição natural do Membro postulante e, ainda, os Promotores de Justiça Substitutos ou Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju, conforme o caso, já se encontrarem em substituição cumulativa; ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

b) quando a substituição cumulativa necessária ao deferimento do gozo da licença-prêmio ao Membro postulante, em período superior a 30 (trinta) dias, puder comprometer a regularidade e a continuidade dos serviços das unidades ministeriais envolvidas, sobretudo a realização de atos judiciais.

**III – DA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA PELO MEMBRO
EM ATIVIDADE POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 8º A licença-prêmio não gozada por Membro do Ministério Público em atividade poderá ser convertida em pecúnia, por conveniência da Administração, observando-se o disposto no art. 9º desta Resolução.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de licença-prêmio não gozada por conveniência da Administração será realizado, no limite de até dois subsídios por mês, a cada Membro que o requerer, observados critérios isonômicos para o adimplemento.

Art. 9º Na análise da conveniência da Administração, serão observados os seguintes requisitos:

I – existência de disponibilidade orçamentária;

II – não comprometimento de outros dispêndios considerados prioritários para a continuidade e a regularidade dos serviços prestados pela instituição, atestado por informação técnica da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Perícia Contábil (DIPLAN); e

III – deliberação fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, com oitiva prévia da Secretaria-Geral do Ministério Público e da DIPLAN, em que se evidencie o interesse da Administração na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio já reconhecidos a Membros da Instituição e ainda não gozados, cujos pagamentos haveriam de ser suportados quando da aposentação destes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. O pagamento das indenizações de férias e licenças-prêmio tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária, com a seguinte ordem de precedência:

I – falecimento;

II – aposentadoria;

III – exoneração;

IV – anterioridade do requerimento;

V – período mais antigo;

VI – idade do interessado; e

VII – antiguidade na carreira.

Art. 11. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em pecúnia ou de férias e/ou licença-prêmio não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, verificando o recebimento da distribuição regular de processos e o comparecimento às audiências e demais atos judiciais e extrajudiciais.

Parágrafo único. O não comparecimento ao serviço no período convertido ou indenizado importará a reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução nº 005/2019 – CPJ](#).

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Aracaju, 12 de maio de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

**Manoel Cabral Machado Neto
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Rodomarques Nascimento

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Josenias França do Nascimento

Ana Christina Souza Brandi

Celso Luís Dória Leó

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Carlos Augusto Alcântara Machado

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Jorge Murilo Seixas de Santana

Paulo Lima de Santana

Eduardo Barreto d'Avila Fontes

Luiz Alberto Moura Araujo